



Parecer Prévio 00001/2020-1 - Plenário

Processos: 09216/2017-4, 05024/2016-8, 01550/2015-9, 01549/2015-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: JOAO DO CARMO DIAS

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC 094/2017 – EXERCÍCIO 2015 -
CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. João do Carmo Dias** (Prefeito Municipal de Brejetuba), em face do Parecer Prévio TC 094/2017 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 5024/2016, que recomendou a rejeição das contas sob responsabilidade do ora recorrente, relativas ao exercício de 2015, bem como expediu recomendações.

O NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, após análise das razões recursais, elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 101/2018-1 (fls. 117/131), opinando pelo conhecimento e tempestividade do presente Recurso e, no mérito, dar provimento parcial e reformar o Parecer Prévio 094/2017 – Segunda Câmara, no sentido de recomendar a aprovação com ressalva da prestação de contas anual referente ao exercício de 2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante Parecer 6019/2019 de lavra do Exmo. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo integralmente ao posicionamento técnico.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto dentro do prazo regimental, sendo, portanto, tempestivo, e analisadas as condições de admissibilidade, verificou-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual, motivo pelo qual deve ser conhecido o presente Recurso de Reconsideração.

Da análise do presente processo, é possível observar que o recorrente apresentou defesa referente às irregularidades apontadas na inicial, que foram mantidas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3024/2017, bem como Manifestação Técnica – MT 916/2017, razão pela qual faz-se necessária a análise a seguir:

1. Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa (Item 5.4.1 do RT 214/2017 e 2.1 da ITC 3024/2017)

Base Legal: Artigo 167, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil c/c artigos 7º, I e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega a Lei Orçamentária de 2014 em seu artigo 8º permitiu a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo e Legislativo no limite de 5% (cinco por cento) do total das despesas fixadas chegando ao valor de R\$ 1.844.700,00. Contudo, o artigo 8º foi alterado pela Lei 701/2015 autorizando o Poder Executivo e Legislativo abrir créditos adicionais suplementares no limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, autorizando acrescentar a quantia de R\$ 5.534.100,00.

A seguir, estão exibidos os demonstrativos dos créditos adicionais suplementares realizados no exercício de 2015, apresentados pelo recorrente:

PREFEITURA:

| Decreto | Data | Lei | Fonte de Recursos | | | | Total |
|--------------|------------|--------|----------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| | | | Anulação de Dotação Orçamentária | Excesso de Arrecadação | Superávit Financeiro (Bal. Patrim. Exerc. Ant.) | Recursos Convênios e Outras Captações | |
| 000154/15 | 02/01/2015 | 658/14 | 1.004.739,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.004.739,33 |
| 000174/15 | 10/04/2015 | 658/14 | 87.480,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 87.480,00 |
| 000179/15 | 04/05/2015 | 658/14 | 287.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 287.000,00 |
| 000187/15 | 17/06/2015 | 701/15 | 1.016.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.016.000,00 |
| 000194/15 | 01/07/2015 | 701/15 | 1.646.066,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.646.066,03 |
| 000223/15 | 22/10/2015 | 701/15 | 199.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 199.000,00 |
| 000227/15 | 18/11/2015 | 701/15 | 97.431,80 | 0,00 | 1.217.761,87 | 0,00 | 1.315.193,67 |
| TOTAL | | | 4.337.717,16 | 0,00 | 1.217.761,87 | 0,00 | 5.555.479,03 |

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

| Decreto | Data | Lei | Fonte de Recursos | | | | Total |
|--------------|------------|--------|----------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| | | | Anulação de Dotação Orçamentária | Excesso de Arrecadação | Superávit Financeiro (Bal. Patrim. Exerc. Ant.) | Recursos Convênios e Outras Captações | |
| 000155/15 | 05/01/2015 | 658/14 | 185.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 185.000,00 |
| 000180/15 | 04/05/2015 | 658/14 | 261.600,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 261.600,00 |
| 000195/15 | 01/07/2015 | 701/15 | 558.047,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 558.047,92 |
| 000224/15 | 22/10/2015 | 701/15 | 21.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 21.000,00 |
| 000228/15 | 18/11/2015 | 701/15 | 296.500,00 | 0,00 | 323.204,69 | 0,00 | 619.704,69 |
| TOTAL | | | 1.322.147,92 | 0,00 | 323.204,69 | 0,00 | 1.645.352,61 |

De acordo com o artigo 9º da Lei Orçamentária 658/2014, os créditos adicionais suplementares nºs 000154/2015; 000179/2015; 000187/2015; 000194/2015, como relatado acima se trata de suplementação originária de recursos vinculados.

Assim, alega o recorrente que tendo em vista que o percentual consentido para suplementação era 15% e foi suplementado o percentual de somente 13,84%, sendo que o artigo 9º da Lei Orçamentária nº 658/2014 prescreve que os créditos abertos para cobrir despesas financeiras não serão considerados como previsto no artigo 8º da lei supra, logo, a irregularidade apontada pela área técnica não existe.

Em análise da justificativa, a Área Técnica destaca que, embora não apresente de forma explícita no artigo 43 da CF/88, os recursos provenientes da celebração de convênio não previstos na LOA ou previstos em valores abaixo do que fora acordado, caracterizaram “excesso de arrecadação”, bem como constituem fonte de abertura de crédito adicionais necessários à criação (créditos especiais) ou reforço de dotação (créditos suplementares) para fazer face às despesas alusivas à execução do objeto de cada convênio. É impositivo, porém, que estes tenham relação estrita com as finalidades pactuadas nos respectivos instrumentos de ajustes.

Pondera a equipe técnica que neste momento foram acostados ao recurso documentos comprobatórios que não haviam sido encaminhados naquela época, os quais foram acostados às fls. 12/79 e 105/110, que comparados com as argumentações expostas nos autos e com os Decretos Municipais 154/2015; 179/2015; 187/2015; 194/2015; 227/2015 e 195/2015, é possível verificar as origens dos recursos usados para a abertura dos créditos suplementares.

Os documentos apresentados foram exibidos por Demonstrações de Alterações Orçamentárias; Ordens de Pagamento; cópia dos Contratos de Repasse nº 025532165/2008 e 024512579/2007 (Ministério das Cidades/CAIXA); Decreto Municipal 180/2015 que determina os projetos que foram apoiados por meio do Fundo CIDADES do Poder Executivo Estadual; Lei Municipal 636/2014 que cria o Conselho de Fiscalização de Investimentos referidos na Lei Complementar Estadual 712/2013; Razão Analítico para Conciliação Bancária – Exercício 2015; comprovações de devolução de recursos provenientes de transferências; Notas de Empenho; Termo de Compromisso TC/PAC 0058/07 (Ministério da Saúde - FUNASA), entre outros documentos correlatos.

Consoante o que foi constatado na apuração, o montante de R\$ 2.162.138,81, presente nos decretos relacionados anteriormente, é descontável da limitação determinada pelo artigo 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Brejetuba (Lei Municipal 658/2014), conseqüentemente, a abertura de créditos suplementares esteve amparada pela autorização legislativa prevista no artigo 9º da supramencionada lei, que dispõe que os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, contribuições ou outra forma de captação, resultantes de outras esferas de governo e entidade, não serão computados no limite de que trata o artigo 8º desta Lei, portanto, havendo a possibilidade de ser aberto com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa, de acordo com o artigo 12, § 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante disso, é possível concluir que no exercício de 2015 que os créditos suplementares abertos corresponderam ao valor de R\$ 5.104.692,83, assim, estando no limite permitido de R\$ 5.534.100,00.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **afasto** o indicativo de irregularidade exarados no Parecer Prévio TC 094/2017 - Segunda Câmara, quanto aos itens 5.4.1 do RT 214/2017 e 2.1 da ITC 3024/2017.

2. Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (Item 7.1.2 do RT 214/2017 e 2.5 da ITC 3024/2017)

Base Legal: Artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

Foi constatado pela equipe técnica, na prestação de contas anual do exercício de 2015, saldo inconsistente no confronto da Disponibilidade Líquida de Caixa registrada no Relatório Gestão Fiscal - Anexo V com o resultado do Superávit Financeiro por fonte dos recursos do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 134.006,46 negativo.

Em razão desse apontamento, havia necessidade de correções, mas impossibilidade de modificação das informações já encaminhadas na PCA 2015, razão pela qual foi feita a correção no exercício de 2017 pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, gerando encerramento parcial do Balanço ao final do mês de novembro de 2017, de forma que os saldos evidenciados no relatório de Gestão Fiscal (Anexo V), bem como Balanço Patrimonial (Anexo XIV), se equiparam em Recursos vinculados e Não vinculados.

Em análise dessas razões apresentadas em sede de recurso, a área técnica entendeu que a documentação encaminhada somente evidenciava a regularização, em termos de lançamentos contábeis de ajustes, quanto às movimentações/saldos em cada fonte de recursos. Salienta ainda a impossibilidade de comprovação da efetividade das correções contábeis efetuadas, tendo em vista que não foi apresentada a documentação que teria dado suporte aos lançamentos realizados.

Acrescenta a equipe técnica que a regularização argumentada pelo Recorrente se deu no mês de novembro de 2017, por isso, nos parâmetros técnico-contábil, no fim do exercício de 2015 os demonstrativos contábeis apontavam, de fato, a inconformidade das informações contábeis registradas no arquivo digital RGFRAP. Contudo, concluiu

que essa irregularidade não representa indício de dano ao erário ou outro fato que caracterizasse desrespeito as disposições da LRF, sendo apenas uma impropriedade de natureza formal.

Nota-se que ocorreram falhas no controle contábil municipal, que foram reconhecidas pelo Gestor, mas corrigidas no final de 2017. Contudo, trata-se de impropriedade de natureza formal quando da comparação do Anexo 5 do RGF (RGFRAP) com o Balanço Patrimonial (BALPAT), não culminando em descumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, acompanhando o entendimento do corpo técnico, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, contudo, **sem o potencial de macular as contas**.

3. Saldos das diversas fontes de recursos evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Anexo ao Balanço Patrimonial – BALPAT) com pouca ou nenhuma variação entre o exercício atual e o exercício anterior (Item 7.1.3 do RT 214/2017 e 2.6 da ITC 3024/2017).

Base Legal: Artigos 85, 89, 90 e 93 da Lei Federal 4.320/64.

Foi apontado na prestação de contas 2015 variação nas fontes de recursos entre o exercício atual e o exercício anterior declarado no demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial encaminhado junto à PCA 2016 já contando variações de valores.

O recorrente alega, de forma semelhante ao item anterior, que o departamento contábil da Prefeitura Municipal de Brejetuba teria efetuado ajustes contábeis durante o exercício de 2017, no sentido de corrigir as inconformidades constatadas.

Findado o exercício de 2016, iniciou-se o exercício de 2017, em que foi realizado ao final do mês de novembro do corrente ano o encerramento parcial do Balanço Patrimonial após toda movimentação contábil, financeira e patrimonial efetivada, demonstrando o saldo apurados em cada fonte" de recursos, de acordo com o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro.

Objetivando apresentar o saldo existente nas fontes de recursos, referente ao mês de janeiro a novembro de 2017, como apresentado no quadro a seguir:

| Descrição das Fontes de Recursos | Exercício Atual (2017) | Exercício Anterior (2016) |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| ORDINÁRIA | | |
| RECURSOS ORDINÁRIOS | -577.465,46 | 5.760.398,02 |
| VINCULADA | | |
| MDE | 1.257.293,40 | -3.266.177,08 |
| FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%) | -226.275,52 | -3.899.590,53 |
| FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) | -147.963,33 | -3.458.012,96 |
| FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEP. BANCÁRIOS (PAG. PROF. DO MAGISTÉRIO (60%)) | -72.711,18 | 4.896.542,91 |
| RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO | 0,00 | -54.657,29 |
| RECURSOS DO FNDE (EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO) | -318.907,87 | -548.792,19 |
| RECURSOS DO FNDE (SALÁRIO EDUCAÇÃO) | -47.813,38 | 916.315,71 |
| RECURSOS DO FNAS | 42.152,88 | 0,00 |
| RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 580.073,03 | 536.590,74 |
| DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL | 0,00 | -591.341,68 |
| CONVÊNIOS DOS ESTADOS | 664.079,93 | 852.275,39 |
| CONVÊNIOS DA UNIÃO | -70.667,98 | -942.994,91 |
| CIDE | 42.911,11 | 2.236.374,27 |
| COSIP | 4.985,26 | 26.813,91 |
| ROYALTIES DO PETRÓLEO | 0,00 | 721.866,30 |
| ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL | 406.861,67 | -4.343.035,48 |
| RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE | 37.229,72 | 127.809,58 |
| RECURSOS DO SUS | -317.050,94 | -13.142,83 |
| RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE | 0,00 | -7.043,80 |
| ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS | 537,74 | 0,00 |
| OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA | 678.862,06 | 24.261,22 |
| | 0,00 | -132.000,00 |
| | 0,00 | 487.584,56 |

Segundo a análise da área técnica, as alegações trazidas bem como os documentos acostados, somente exibem a regularização realizada posteriormente, mas sem comprovar a efetividade dos ajustes feitos, tendo em vista que a documentação encaminhada não contém outros documentos que dariam suporte aos lançamentos promovidos. Entretanto, não apontaram para indícios de ocorrência de dano ao erário, mas sim para a constatação de impropriedade de natureza formal detectada na comparação dos saldos do demonstrativo referente ao exercício em análise com os do exercício de 2014

Diante disso, é possível constatar que os argumentos, bem como os documentos constantes nos autos não tem a capacidade de solucionar a ocorrência de inconformidade apontada na prestação de contas. Contudo, como bem ponderado pela equipe técnica, os elementos apontados nos autos TC 5024/2016 e analisados nos itens 7.1.2 do RT 214/2017 e 2.5 da ITC 3024/2017 não indicaram ocorrência de dano ao erário, mas tão somente ocorrência de impropriedade de natureza formal.

Assim, sendo tal irregularidade de natureza formal, e acompanhando o posicionamento da área técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, sem condão de macular as contas.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o posicionamento técnico, dou provimento ao recurso a fim de reformar o parecer prévio, recomendando a aprovação com ressalva das contas.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Conhecer do presente Recurso de Reconsideração;

1.2 No mérito dar provimento parcial ao recurso, a fim de reformar o Parecer Prévio **TC- 094/2017** - Segunda Câmara, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba (TC 5024/2016), recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. João do Carmo Dias**, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.3 Manter os demais termos do **Parecer Prévio 0094/2017-7**.

1.4 Dar **ciência** aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões